



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 3209/2021

RECONHECE A COMPANHIA DE
DANÇA HELENA HOLANDA, COMO
PATRIMÔNIO DE ARTE E CULTURA
ADAPTADA DO ESTADO DA
PARAIBA. Exara-se parecer pela
constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

<i>P A R E C E R N º 1158 /2021</i>

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3209/2021**, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, que “RECONHECE A COMPANHIA DE DANÇA HELENA HOLANDA, COMO PATRIMÔNIO DE ARTE E CULTURA ADAPTADA DO ESTADO DA PARAIBA”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer como patrimônio a Companhia de Dança Helena Holanda como Patrimônio de Arte e Cultura adaptada do Estado da Paraíba.

A autora, em sua justificativa, diz:

Após se aposentar, Helena Holanda resolveu dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos no exercício de toda a sua vida profissional, fundando, no ano de 1998, em sua própria residência a Companhia de Danças Helena Holanda, formada por pessoas com deficiência (física, cognitiva, auditiva, visual). Com o passar dos anos mais gente buscava esse trabalho e aos poucos as mães e cuidadoras das pessoas com deficiência também foram se integrando ao grupo que passou a ter também pessoas idosas como dançarinas da Cia de Danças. No ano 2005 foi criado o Centro de Atividades Especiais Helena Holanda – CAEHH, uma ONG que leva o nome de sua fundadora e idealizadora. Trata-se de uma instituição sem fins lucrativos que atende idosos, deficientes e pessoas com sequelas de acidentes, reabilitando-os e inserindo-os na sociedade através de apoio clínico, educacional, de arte adaptada, educação física, desportivo, de capacitação e orientação familiar. A entidade fica situada à Rua Bancário Francisco Mendes Sobreira, 380, Pedro Gondim, em João Pessoa. O centro tem ampliado as áreas de atendimento, contudo, a companhia de dança continua tendo o destaque, obtendo o reconhecimento de toda a sociedade. Os espetáculos desenvolvidos pela companhia são apresentados nos grandes teatros de nosso Estado e do Brasil, sendo prestigiado por um público expressivo.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3209/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é por unanimidade pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3209/2021**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Branco Mendes
Deputado


Dep. Jutay Meneses
Membro